



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072798-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado JSC CONS E SERV LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072798-51.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravado: Jsc Cons e Serv Ltda Epp

Comarca: São Paulo

Juíza: Adriana Cardoso dos Reis

Voto nº 32844

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o bloqueio veicular, via RenaJud. Por duas ocasiões, o Oficial de Justiça não deu cumprimento ao mandado pela inércia do agravante em disponibilizar meios necessários à diligência. Ausente prévia tentativa de localização do bem, sobressai precoce o pretendido bloqueio veicular, via RenaJud. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Itaú Unibanco Holding S/A, em razão da r. decisão de fls. 133, proferida na ação de busca e apreensão nº. 1004758-25.2025.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 37ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, que indeferiu o bloqueio veicular, via RenaJud.

Alega o agravante, em resumo, que nada obsta o bloqueio veicular pretendido, nos termos do art. 3º, § 9º, do DL 911/69.

O requerimento de efeito ativo foi indeferido (fls. 33/34).

Desnecessária a intimação da agravada para resposta, sendo válido o imediato julgamento recursal, resguardado o exercício ulterior do amplo contraditório perante o Juízo de origem.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de busca e apreensão, em que indeferido “o

pedido de bloqueio do veículo, pois ainda não houve qualquer tentativa de apreensão do bem” (fls. 133 da origem).

Com efeito, por duas ocasiões, o Oficial de Justiça não deu cumprimento ao mandado pela inércia do agravante em disponibilizar meios necessários à diligência (fls. 127 e 145 da origem).

Neste contexto, ausente prévia tentativa de localização do bem, sobressai precoce o pretendido bloqueio veicular, via RenaJud.

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator